CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebido em: 20 / 02 / 2025
Hora: 13 : 55
ASSINATURA - ADMINISTRAÇÃO

PAULO GEOVANI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 1
ASS.

PROJETO DE LEI Nº 13 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

AUTORIZA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO "SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMILIA ACOLHEDORA" NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SARZEDO.

A Câmara Municipal de Sarzedo aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Sarzedo "*O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora*", conforme disposto no art. 227, caput, § 3º, VI, e § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no art. 19 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora organiza o acolhimento, em residências de famílias acolhedoras cadastradas, de crianças e adolescentes, inclusive aqueles com deficiência, aos quais foi aplicada medida de proteção por motivo de abandono ou violação de direitos, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, até que seja viabilizado o retorno ao convívio com a família de origem ou, na sua impossibilidade, encaminhamento para adoção.

Parágrafo único: O acolhimento familiar terá preferência sobre o acolhimento institucional, nos termos do art. 34, § 1º, da Lei nº 8.069/90.

Art. 3º - O Serviço Família Acolhedora tem como objetivos:

I. Promover o acolhimento familiar de crianças e adolescentes afastadas temporariamente de sua família de origem;
II. Acolher e dispensar cuidados individualizados em ambiente familiar;

III. Preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

IV. Possibilitar a convivência comunitária e o acesso à rede de políticas públicas;

V. Apoiar o retorno da criança e do adolescente à família de origem.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 2
ASS.

Art. 4º - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", sobretudo no que se refere à excepcionalidade e à provisoriedade do acolhimento preservação e à reconstrução do vínculo com a família de origem, assim como à manutenção de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco numa mesma família.

Parágrafo único: A equipe técnica do Serviço deverá avaliar a situação da criança ou adolescente inserida no serviço no máximo, a cada 3 (três) meses e fornecer ao Juízo Vara da Infância e da Juventude, relatório sobre a situação do acolhido.

Art. 5º - Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar ocorrerá por autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90, e será acompanhado pela equipe técnica do Serviço.

Art. 6º - A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e será desenvolvido em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social - Lei 8742/93, alterada pela Lei 12.435/11, com o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/90, bem como, com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, a Política Nacional de Assistência Social - Resolução nº145/04 do CNAS a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e Resolução nº 109/2009, do CNAS, sendo classificado como Serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 3
ASS.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a composição e capacitação da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.

Art. 8º - A equipe técnica mínima para o acompanhamento do Serviço Família Acolhedora, conforme Anexo I, será composta por:

I. 1 (um) Coordenador;
II. 1 (um) Assistente Social;
III. 1 (um) Psicólogo.

Parágrafo Único - A cada 15 (quinze) crianças e adolescentes acolhidos no serviço deverá ser acrescido à equipe:

I. 2 (dois) técnicos de nível superior, sendo 01 Assistente Social e 01 Psicólogo.

Art. 9º - São atribuições dos seguintes cargos da equipe técnica do Serviço:

I. **Coordenador:**

a) Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço;

b) Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias acolhedoras;

c) Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

d) Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias; Articulação com a rede de serviços;

e) Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

II. **Assistente Social e Psicólogo:**

a) Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e

supervisão das famílias acolhedoras;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 4
ASS.

b) Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;

c) Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;

d) Acompanhamento das crianças e adolescentes;

e) Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

f) Encaminhamento e discussão/planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

g) Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com freqüência trimestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando a possibilidades de reintegração familiar, necessidade de aplicação de novas medidas; ou, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

Art. 10 - A equipe técnica do serviço é reponsável por cadastrar, selecionar e capacitar as famílias acolhedoras, bem como acompanhar sistematicamente tanto as famílias acolhedoras, quanto as crianças e adolescentes acolhidos e às famílias de origem.

Parágrafo Único - O acompanhamento às famílias acolhedoras e de origem se dará por meio de:

I. visitas domiciliares e elaboração de um plano de acompanhamento familiar a ser preparado para cada família;

II. atendimento psicossocial aos envolvidos;

III. preparação e execução de encontros de acompanhamento a serem realizados com a presença das famílias envolvidas e das crianças e adolescentes

acolhidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 5
ASS.

IV. Encaminhamento à Rede de Proteção socioassistencial e intersetorial.

Art. 11 – A inscrição das famílias interessadas no acolhimento de crianças e adolescentes será gratuita e realizada através do preenchimento da Ficha de Cadastro do Serviço, mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados:

I. Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
II. Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
III. Certidão de Nascimento ou Casamento;
IV. Comprovante de Residência;
V. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
VI. Atestado de Sanidade Física e Mental;
VII. Comprovante de Rendimentos.

Art. 12 - Poderá ser família acolhedora aquela cujo responsável tenha idade mínima de 21 anos, e preencha os seguintes requisitos:

I. residente no Município de Sarzedo com tempo comprovado no mínimo de 02 anos;
II. com boas condições de saúde física e mental;
III. que não tenha pendência judicial;
IV. com tempo disponível para a criança e/ou adolescente, capacidade de dar afeto e cujos membros mantenham uma relação harmoniosa no espaço do lar;
V. estarem todos os membros da família em comum acordo com o acolhimento;
VI. residir em imóvel com espaço e condições adequados ao acolhimento.
VII. que não tenha interesse à adoção;
VIII. Parecer psicossocial favorável emitido pela equipe técnica do serviço.

Art. 13 – Na seleção das famílias a equipe técnica do Serviço observará características como:

I. disponibilidade afetiva e emocional;
II. padrão saudável das relações de apego e desapego;

III. relações familiares e comunitárias; rotina familiar;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 6
ASS.

IV. não envolvimento de nenhum membro da família com dependência química;

V. espaço e condições gerais da residência;

VI. motivação para a função;

VII. aptidão para o cuidado com crianças e adolescentes;

VIII. capacidade de lidar com separação;

IX. flexibilidade;

X. tolerância;

XI. pró-atividade;

XII. capacidade de escuta;

XIII. estabilidade emocional;

XIV. capacidade de pedir ajuda e de colaborar com a equipe técnica, dentre outras.

Art. 14 - São deveres da família acolhedora habilitada pelo Serviço:

I. assegurar à criança e/ou adolescente sob sua guarda os direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.;

II. acolher, quando for o caso, grupo de irmãos para evitar a ruptura dos vínculos familiares;

III. assinar o Termo de Adesão após emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço;

IV. participar das capacitações e encontros a serem marcados pela equipe técnica do Serviço;

V. participar de serviços e Programas de Assistência Social desenvolvidos pelo Município e de atividades comunitárias, conforme orientação da equipe técnica;

VI. receber a equipe técnica do serviço em visita domiciliar;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 7
ASS.

VII. comunicar a equipe do serviço todas as situações de enfrentamento, de dificuldades que observem durante o acompanhamento, seja sobre a criança, seja sobre a própria família acolhedora e a família de origem;

VIII. nos casos de não adaptação, comunicar a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judicial.

Art. 15 - A família acolhedora habilitada prestará o serviço em caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício ou profissional com o executor do serviço ou com o Município de Sarzedo.

Art. 16- O desligamento da família acolhedora poderá se dar por:

I. solicitação por escrito à Equipe Técnica do Serviço;

II. interesse do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, nas hipóteses de perda das condições exigidas à seleção;

III. determinação judicial.

Art. 17 - O acolhimento da criança e do adolescente pela família acolhedora será subsídiada por uma Bolsa Auxílio mensal no valor minimo de *um salário mínimo*.

§ 1º- Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, a partir do 2º membro acolhido será repassado o equivalente *a 75 % do valor da Bolsa Auxílio* por cada acolhido.

§ 2º - O auxílio financeiro destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem:

I. Alimentação;

II. Vestuário;

III. materiais escolares e pedagógicos;

IV. serviços e atendimentos especializados complementares à rede

pública local;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 8
ASS.

V. atividades de cultura e lazer;

VI. Transporte, e

VII. demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º - A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa--auxílio.

§ 4º - A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral da criança ou adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

Art. 18 - O auxílio financeiro de que se trata o artigo anterior poderá ser subsidiado pela União, Estado, Município e outras parcerias, de acordo com a previsão da dotação orçamentária e será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

Art. 19 - O Serviço de Acohlimento em Família Acolhedora poderá ser executado diretamente pelo Municipio ou indiretamente por meios de parcerias, convênios, consórcios ou outra forma de gestão associada envolvendo outros entes públicos ou sociedade civil organizada.

Art. 20 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com recursos orçamentários e financeiros alocados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social no Fundo Municipal de Assistência Social bem como com os recursos transferidos pelo Estado e a União.

Art. 21 -. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

I. bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;

II. contratação e capacitação continuada da Equipe Técnica;

III. preparação e formação das famílias acolhedoras;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 9
ASS.

IV. espaço físico adequado e recursos materiais necessários para que os profissionais prestem atendimento e acompanhamento às famílias do serviço;

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar manterão acompanhamento constante e fiscalização do Serviço Família Acolhedora, cabendo ao primeiro a articulação deste com programas em execução no Município nas áreas de educação, saúde e assistência social, de modo a permitir que as crianças e/ou adolescentes sob guarda, bem como de famílias acolhedoras que deles necessitem, sejam eles encaminhados com prioridades de atendimentos, na forma prevista no artigo 4º parágrafo único, "b", do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA:03256205631

Assinado de forma digital por PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA:03256205631
Dados: 2025.02.21 14:48:58 -03'00'

PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA

Vereador Presidente-DC

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 10
ASS.

ANEXO I

CARGO	VAGA	JORNADA	REQUISITOS
I – Coordenador	01	40 horas semanais	- Formação Mínima: Nível Superior; - Experiência em função congênere e amplo conhecimento da Política de Assistência Social e da rede de proteção à infância e juventude, de políticas públicas e da rede de serviços.
II – Assistente Social	01	30 horas semanais	- Formação Mínima: Nível Superior; - Amplo conhecimento da Política de Assistência Social e experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco; - Disponibilidade para trabalhar em horários flexíveis para atendimento às peculiaridades desta modalidade de atendimento.
II – Assistente Social	01	30 horas semanais	- Formação Mínima: Nível Superior; - Amplo conhecimento da Política de Assistência Social e experiência no atendimento a crianças, adolescentes e famílias em situação de risco; - Disponibilidade para trabalhar em horários flexíveis para atendimento às peculiaridades desta modalidade de atendimento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 11
ASS.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº_____DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

CONSIDERANDO o disposto no art. 4°, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art.227, caput, da Constituição Federal acima referido, assegura à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o artigo 34, da Lei 8.069/90, determina que o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar;

CONSIDERANDO que o artigo 34,**§ 1º** da Lei 8.069/90, determina que a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei;

CONSIDERANDO que o artigo 34,§ 4º, da Lei 8.069/90, determina que poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o

repasse de recursos para a própria família acolhedora;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 12
ASS.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 732/2018, que dispõe acerca da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Sarzedo, em seu artigo 4º, determina que é dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e á convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009, que aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes;

CONSIDERANDO o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, previsto na Resolução CNAS nº 109/2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras é uma alternativa ao Acolhimento Institucional e tem por objetivo proporcionar meios capazes de readaptá-los ao convívio da família e da sociedade, com possibilidades de retorno à família de origem ou adoção, conforme o caso,

CONSIDERANDO que o Programa de Famílias Acolhedoras se caracteriza como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar;

CONSIDERANDO que o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deve ter como objetivos, o cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo acolhimento em ambiente familiar; a preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem; o fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente; a preservação da história da criança

ou do adolescente, inclusive, pela "família acolhedora" e preparação da criança e do



PAULO GEOVANI
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 13
ASS.

adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo;

SUGERE a implantação do Serviço de acolhimento em Família Acolhedora no Município de Sarzedo com o objetivo de garantir às crianças e adolescentes aos quais foram aplicada medida de proteção, por motivo de abandono ou violação de direitos, condições para seu pleno desenvolvimento, fortalecer - lhes a autoestima, propiciando-lhes plenas condições para o exercício pleno de seus direitos, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária.

PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA:03256205631

Assinado de forma digital por PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA:03256205631
Dados: 2025.02.21 14:49:33 -03'00'

PAULO GEOVANI BARBOSA PEREIRA

Vereador Presidente-DC